



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721453/2011-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.501 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CLAUDIO DE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, por Converter o julgamento em diligência fiscal, para que a autoridade fiscal proceda à análise das despesas diretamente relacionadas às receitas consideradas como auferidas pelo recorrente, constantes no documento denominado "Livro Caixa" ou "demonstrativo financeiro", bem como dos documentos relativos às supostas cortesias, permutas e patrocínios, em especial aqueles documentos trazidos aos autos por ocasião do Recurso Voluntário (art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72) e de eventuais complementos posteriores. Vencida a Relatora que superava a questão preliminar suscitada (conversão em diligência) para adentrar na análise direta do mérito recursal. O Conselheiro André Luís Mársico Lombardi fará a Resolução.

André Luís Mársico Lombardi - Presidente e Redator Designado

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e **Rayd Santana Ferreira**.

Relatório

Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 07-30.307 - 5a. Turma da DRJ/FNS que considerou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte para o lançamento objeto deste processo. O recurso foi interposto em 14/05/2014, enquanto a ciência reconhecida ao acórdão de impugnação teria sido em 15/04/2014 (efl.1200).

O lançamento consignou um crédito tributário principal de R\$ 412.482,10 mais multa e juros. A decisão de primeira instância reduziu o crédito tributário principal para R\$ 365.129,88. As infrações lavradas referem-se a:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício- RBS - Não contestado Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício (Disk Jockey - DJ)- Não contestado Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas - omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício - Feijoada do Cacau - (CA Viagens e Turismo) (viagem internacional)
- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas - omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício - Feijoada do Cacau - (Patrocínios)- SOMENTE OS PATROCÍNIOS EM DINHEIRO RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE. OS OUTROS QUE SE REFEREM À BENS E SERVIÇOS QUE SERIAM INSUMOS PARA A FEIJOADA NÃO FORAM LANÇADOS, CONFORME EFLS. 776.
- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão - Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas - Feijoada do Cacau (Bilheteria)
- Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (Ajuste Anual) - Dedução indevida de despesas médicas (não está em litígio)
- Multas isoladas - Falta de recolhimento do IRRF devido a título de carnê-leão.

O acórdão recorrido está assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Ano-calendário: 2006, 2007, 2008 RENDIMENTOS DO TRABALHO
ASSALARIADO. SUJEIÇÃO AO AJUSTE ANUAL. Os rendimentos do
trabalho assalariado devem ser informados pelo contribuinte em sua
declaração de ajuste anual para fins de apuração do saldo do imposto
a pagar ou do valor a ser restituído.*

*NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVRO CONTÁBIL, DOCUMENTOS E
ESCLARECIMENTOS, SOLICITADOS PELA AUTORIDADE FISCAL.
ARBITRAMENTO. ARTIGO 148 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
NACIONAL. É legítima a aplicação de arbitramento quando o*

contribuinte deixar de apresentar os elementos necessários para a aferição direta dos rendimentos tributáveis recebidos.

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. Nada obsta que se aplique concomitantemente a multa de ofício prevista no inciso I e no §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 e a multa isolada prevista no inciso II do mesmo artigo, pois, além de terem bases legais distintas, se destinam a punir o descumprimento de obrigações diversas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006, 2007, 2008 PERDA DA ESPONTANEIDADE. DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. Devido à perda da espontaneidade, a entrega de declaração de ajuste anual retificadora após o início do procedimento fiscal não tem o condão de afastar o lançamento de ofício do imposto devido e das multas cabíveis.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS. O pedido de concessão de prazo para apresentação de provas formulado na impugnação deve ser indeferido devido à ausência de previsão legal.

JUNTADA DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. A decisão administrativa proferida em processo administrativo fiscal, em regra, se aplica somente ao sujeito passivo que participou do processo.

APRECIÇÃO DE MATÉRIA CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. A discussão sobre a ocorrência ou não de crime não é matéria de competência dos órgãos que atuam no processo administrativo fiscal.

O contribuinte aduz as seguintes razões.

1. Nega que seja o responsável pelo evento. Argumenta que apenas empresta o nome e o prestígio para o evento, como profissional conhecido que é, funcionando como divulgador do evento.

2. A R3 é a empresa que promoveu realmente a organização da Feijoada. A Kroma realizou a venda de patrocínio, ficando, inclusive com a metade do valor recebido.

3. Sugere que o procedimento fiscal teria sido retaliação pela divulgação na imprensa de nota em que relatava a suspensão temporária das obras de construção do prédio da Receita Federal em Florianópolis.

4. Aponta a absoluta desproporcionalidade da notificação fiscal, embasada em ficções ilógicas, que constituiu um crédito tributário superior a 1 milhão de reais, que

ultrapassa a totalidade dos bens declarados pelo recorrente. Em nenhum momento a autoridade fiscal aponta indício de evolução patrimonial em descompasso com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

5. A "Feijoada do Cacau" é uma confraternização popular realizada há 14 anos em Florianópolis no período do carnaval e é considerada evento anual da cidade e tem o apoio dos órgãos públicos locais. O lucro "mínimo" auferido pelo contribuinte com o evento seria de R\$ 18.750,00 (2006, R\$ 20.480,00 (2007), e R\$ 21.200,00 (2008).

6. O evento é realizado por várias pessoas, sendo que a responsabilidade do recorrente é eminentemente de divulgação, difundindo a festa em seu próprio nome para ajudar a mantê-la no calendário de eventos carnavalescos de Santa Catarina. Entende que o recorrente deve ser reconhecido como mero colaborador e divulgador do evento, e que seriam as empresas R3 e Kroma as reais organizadoras da festa.

7. Argumenta que o sr. Sérgio Rocha, procurador da R3 Eventos é quem cuidava de grande parte das atividades de organização da Feijoada nos anos 2006 à 2008 (fls. 462 e 478). Colheu novamente declarações do Sérgio e seu filho Fernando e as inseriu no Recurso. Afirma que as declarações anexadas ao recurso são confissões que merecem ser acolhidas pelo fisco em prol do recorrente.

8. A organização do evento, por descuido, sempre foi tratada com relativa informalidade. A empresa R3, por intermédio do sr. Sérgio Rocha, utilizou, com autorização, o nome e a influência do recorrente, mas isso não quer dizer que este(recorrente) tenha auferido sozinho a totalidade da receita arbitrada pelo fisco em razão das Feijoadas.

9. O fisco aproveitou a metade das provas em desfavor do contribuinte. A outra metade que lhe era favorável não foi aproveitada. Tal conduta fere o princípio da boa-fé a que se refere a Lei 9.784/99. Existiriam no processo provas de que outras pessoas envolvidas no evento receberam diretamente valores que estão sendo indevidamente vinculados ao recorrente para fins de receita tributável. Por exemplo, a Kroma realizou venda de cotas de patrocínio para a realização da festa, ficando para si com a metade do valor obtido (fls. 654 a 661). Também estão comprovados recebimento de valores pela citada empresa (fls. 724 e seguintes). Apresenta nova declaração do sr. Jair Rodrigues sobre a remuneração para a obtenção do patrocínio da Sadia (doc. 2 anexo ao Recurso Voluntário). Com essa declaração o recorrente comprovaria que não seria o único destinatário da receita decorrente da festa.

10. Apresenta relatórios financeiros, produzidos por ano fiscalizado. Tais documentos não foram aceitos anteriormente (livro-caixa) sob o argumento de falta de idoneidade. Alega que os relatórios financeiros contém os mesmos dados que constariam do livro caixa.

11. Deixaram de ser considerados relatórios financeiros apresentados na impugnação, bem como os comprovantes de despesas do evento. Devem ser considerados receitas e dispêndios para o arbitramento do acréscimo patrimonial, o que não foi feito.

12. A nota fiscal à fl. 718 refere-se à aquisição de camisetas para o evento, no valor de R\$ 23.800,00, que o fisco utilizou para calcular a receita auferida e a desconsiderou para efeitos de despesas incorridas.

13. Não existem enunciados expressos na legislação tributária (art. 42 da Lei 9.430/95) sobre as medidas adotadas pelo fisco a respeito das presunções legais adotadas, suposições aleatórias decorrentes de fatos presumidos. As presunções adotadas violam o princípio da legalidade, da tipicidade, do não confisco, da capacidade contributiva e são inconcebíveis na constituição do crédito tributário.

14. Tece considerações sobre as presunções alegadas pelo fisco, quais sejam:

a) confecção e recebimento de camisetas-ingressos - Em 2007 o pedido foi feito em nome da empresa R3. A nota fiscal da Cia. Hering é destinada à empresa R3.

b) a quantidade de camisetas é calculada em função de convidados: convites vendidos, staff - apoio, montagem, segurança, cortesias para apoiadores, divulgadores e participantes e também 20% de margem de segurança. Não existem recibos de entrega das camisetas cortesias, mas obteve declarações que comprovariam a distribuição de camisetas cortesia nos anos 2006, 2007 e 2008, num total de 1530, 1530, e 1630, respectivamente. Muitas camisetas foram permutadas com fornecedores: 750 em 2006, 600 em 2007 e 950 em 2008. Assim, alega que apesar da aquisição de 4000 camisetas, não foram todas elas comercializadas. Apesar de algumas declarações não quantificarem o número de camisetas recebidas a título de permuta ou doação, o julgador não pode simplesmente descartá-las. Apresenta em sede de recurso voluntário mais declarações de camisetas permutadas ou doadas à Cultural Adventure (50 camisetas) e da Toca do Urso (30 camisetas), por ano, nos anos sob fiscalização (ambas as declarações).

c) renda decorrente de patrocínio - as empresas patrocinadoras foram enfáticas em afirmar que não realizaram qualquer pagamento ao recorrente, os contratos de patrocínio foram firmados com as empresas R3 Eventos & Marketing Ltda e Vídeo Produções Kroma Ltda. Também as notas fiscais foram emitidas por essas empresas. Informações e documentos desconsiderados na autuação.

15. Afora os depósitos nas contas das empresas indicadas, grande parte do valor de patrocínio constituía em pagamento direto pelo patrocinador aos fornecedores de bens e serviços para o evento.

16. O sr. Jair de Souza Rodrigues (Kroma) confessou que ficou com 50% do patrocínio, mas a informação foi desprezada pela autoridade fiscal.

17. Os valores alegados recebidos pela autoridade fiscal não foram depositados na conta bancária do recorrente.

18. Já teria quitado os débitos relativos aos tributos dos rendimentos recebidos do trabalho com vínculo empregatício da RBS TV, conforme DARF juntado aos autos.

19. As multas aplicadas ao recorrente são todas indevidas, pois não há que se falar em omissão de rendimentos no caso em apreço. Não obstante, entende que a aplicação simultânea da multa de ofício sobre o saldo do tributo não pago e da multa em virtude de falta de recolhimento do imposto de renda a título de carnê-leão, em decorrência da mesma omissão de rendimentos de pessoas físicas, oriundos da venda de ingressos da Feijoada do Cacau, não merece prosperar. Já está consolidado na jurisprudência do CARF que a multa isolada do carnê-leão não pode ser exigida juntamente com a multa de ofício incidente sobre o imposto lançado de ofício, pois as duas incidiriam sobre a mesma base de cálculo.

Processo nº 11516.721453/2011-41
Resolução nº **2401-000.501**

S2-C4T1
Fl. 7

20. No caso de não deferimento do item 20, que lhe seja aplicada somente a menos gravosa, de 50% sobre o carnê-leão.

É o relatório.

CÓPIA

VOTO VENCIDO

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

O processo administrativo fiscal trata de lançamento relativo a Imposto de Renda Sobre a Pessoa Física em que o recorrente omitiu rendimentos tanto do trabalho assalariado quanto aquele recebido de pessoas físicas com a organização do evento " Feijoada do Cacau" nos anos 2006, 2007 e 2008. O contribuinte se defende argumentando principalmente que não seria o responsável pelo evento originário das receitas e que estaria sendo punido por perseguição(em função de ter comentado no programa local sobre a obra da DRF/SC em Florianópolis) e também pela informalidade do evento (documentos e livro caixa).

Alega que a autoridade fiscal teria iniciado a investigação após ter denunciado na imprensa a construção de imóvel da Receita Federal em área nobre da capital de Santa Catarina, o que foi alvo de paralisação das obras por ação do Ministério Público Estadual.

Em que pese a coincidência de ações, não pode o recorrente alegar falta de impessoalidade no que concerne à fiscalização de tributos. Primeiro, pela importância do evento, conforme assinalado pelo contribuinte, de bastante visibilidade no calendário turístico de Florianópolis. Ademais, caso estivesse com a contabilidade das receitas e despesas regular e dentro das normas contábeis e fiscais, nada seria lançado. Os documentos anexados aos autos atestam que não houve qualquer preocupação dos organizadores em relação à documentação fiscal e contábil do evento. Neste caso, não pode a informalidade e a dificuldade de organização do recorrente que culminaram com a não observância da legislação quanto aos registros contábeis e fiscais ser motivo para a exoneração do crédito tributário decorrente do lucro auferido com a realização do evento.

A tributação dos rendimentos do trabalho não-assalariado do contribuinte está prevista no art. 45 do Decreto 3000/99, conforme a seguir.

*Art.45.São tributáveis os rendimentos do **trabalho não-assalariado**, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º):*

I-honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

II-remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não-comerciais;

III-remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem por conta própria;

Observa-se que o diploma legal cita alguns exemplos de rendimentos tributáveis, no qual a atividade do contribuinte se enquadra.

O art. 73 do mesmo diploma legal regulamenta a aceitabilidade das comprovações dedutíveis para o caso de rendimentos do trabalho não-assalariado.

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

Mais ainda, a tributação de rendimentos decorrentes do trabalho não assalariado pode ser baseada em livro caixa, conforme o art. 75 do Decreto 3000/99. Por esse instrumento, o contribuinte pode tributar apenas o lucro da atividade que gerou o rendimento. Apesar de independer de registro, o livro-caixa deve atender os ditames da legislação (Decreto 3000/99) que assim dispõe:

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I- a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II- a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III- em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

Durante o procedimento fiscalizatório, o contribuinte não apresentou o livro caixa organizado e tampouco os recibos e justificativas dadas à autoridade fiscal foram consistentes. O dever do contribuinte é manter e apresentar a documentação relativa a receitas e despesas constantes do livro caixa, documentação essa idônea e produzida ao tempo dos fatos, conforme a legislação vigente. Não foi o que ocorreu. O contribuinte não possuía documentação hábil e idônea para comprovar receitas e despesas do evento "Feijoada do Cacau". O argumento apresentado pelo recorrente é de que não seria o organizador do evento e, portanto, não poderia ser o sujeito passivo da obrigação tributária desse evento. Contudo, vários documentos acostados ao processo não apontam para outro senão o contribuinte como o organizador do evento.

Numa situação normal, as despesas deveriam ser deduzidas das receitas para formar a base da tributação. No entanto, as informações constantes no processo são contraditórias, os patrocinadores do evento, informaram que colaboraram com materiais, produtos e serviços necessários ao evento, e algumas vezes inclusive as notas fiscais de materiais e serviços foram emitidas em nome dos patrocinadores. Assim, entendo correto o procedimento da autoridade fiscal que considerou imprestável a documentação apresentada pelo recorrente relativamente às despesas do evento. Observo que não foram lançadas os valores recebidos in natura e que se constituíram nas despesas da feijoada, como por exemplo, os insumos da feijoada, que foram providos por um dos patrocinadores, em troca de publicidade no evento. Desta forma, entendo que as despesas do evento foram pagas pelos patrocinadores e não devem ser deduzidas da receita para efeitos de tributação.

Relativamente às receitas, tendo em vista que não houve registro dos ingressos e diante da constatação de que as camisetas ingressos eram comercializados à vista, e cada camiseta representava um item de receita no valor de R\$100,00, entendo que está correta a abordagem da fiscalização de utilizar esse medidor de receita indireto para aferir os rendimentos omitidos.

Com relação à multa isolada pelo não recolhimento do carnê leão, entendo que deva ser mantida pela existência de legislação autorizativa a seguir transcrita. Muito embora a multa tenha a mesma base de cálculo do tributo, entendo que é uma penalização pela não antecipação do tributo na época própria, que não se confunde com o tributo devido e que, eventualmente seria pago no ajuste anual.

Decreto 3000/99 - Art.106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, §2º, inciso IV):

I- os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

II- os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;

III- os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

IV- os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

Art.109. Os rendimentos sujeitos a incidência mensal devem integrar a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o imposto pago será compensado com o apurado nessa declaração (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º, inciso I, e 12, inciso V).

A multa propriamente está explicitada no art. 44 da Lei 9430/96, conforme a seguir:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Analisando o histórico da Lei 9.430/96, observo que o texto relativo a letra a) do item II da lei não foi modificado através das sucessivas alterações do Art. 44 da lei (MP 303/2006, MP 351/2007 e Lei 11.488/2007). Assim, entendo que a multa é legítima e se constitui em uma penalidade pela não antecipação do imposto. Observo que a base de cálculo do valor da multa por não recolhimento do imposto (carnê-leão) diverge da base de cálculo do valor do tributo sobre o qual é aplicada a multa de ofício. A multa isolada incide sobre o imposto que deveria ter sido recolhido, que não se confunde com o imposto cuja base de cálculo está definida pelo fato gerador da obrigação tributária. Desta forma não se trata da mesma base de cálculo.

A decisão *a quo* considerou a redução da receita em função de declarações de patrocinadores que teriam recebido camisetas-convite como forma de retorno do patrocínio. Assim, na interposição do recurso voluntário, o recorrente apresentou mais declarações visando o mesmo objetivo. Contudo, o momento da apresentação das provas é na impugnação, conforme art. 16 do Decreto 70235/72. Ao contribuinte foram oportunizadas possibilidades de apresentação de provas para se defender. O procedimento de fiscalização iniciou-se em 17/03/2010 e a impugnação fora interposta em 29/11/2011.

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Considero que as provas extemporâneas apresentadas pelo contribuinte, consistindo basicamente de declarações de terceiros sem identificação oficial do tempo em que teriam sido produzidas não se enquadram nas exceções prescritas na lei supra e, portanto, não devem ser analisadas. O recorrente alega desorganização e informalidade como causas para o não cumprimento das obrigações tributárias com relação ao evento Feijoada do Cacau. Desta forma, seria temeroso aceitar declarações de terceiros como prova de fatos que não foram comprovados com documentos idôneos contemporâneos aos fatos geradores.

Observo que o trabalho da autoridade fiscal incluiu análise de provas, circularização com fornecedores, patrocinadores, oitiva de testemunhas, etc. A documentação acostada ao processo é vasta e permite concluir que o contribuinte seria o responsável pelo evento.

Dado o exposto, voto por afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Maria Cleci Coti Martins.

Voto vencedor

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi – Redator Designado

Com o devido respeito ao posicionamento da ilustre Relatora, ousou discordar.

Especificamente quanto à tributação da atividade do recorrente de organizador da festa denominada "Feijoada do Cacau", temos que a averiguação da liquidez do lançamento em tela é complexa e esta complexidade decorre diretamente, é bom que se diga, da informalidade com que ocorriam os eventos organizados pelo recorrente. Estivesse toda a documentação em ordem, desde o início, a comprovação da sua versão dos fatos seria facilitada em muito.

Durante o procedimento fiscal, a autoridade fiscal fez minuciosa investigação, dentro daquilo que estava ao seu alcance. A partir daí, caberia ao recorrente fazer provar de eventuais excessos no lançamento, e o fez, ainda que de forma gradativa e incompleta (no curso do próprio procedimento fiscal, na impugnação e no Recurso Voluntário).

Embora as dificuldades em se apurar como precisão o montante dos rendimentos auferidos pelo recorrente decorram, diretamente, da sua desorganização e da falta de clareza da documentação apresentada inicialmente, é certo que tributo não constitui sanção por ilicitude, de sorte que, dentro das regras processuais, pode o contribuinte provar, posteriormente ao lançamento, a sua versão dos fatos, apontando eventuais falhas ou excessos. Nesse aspecto particular, discordo da ilustre Relatora que afirma que, necessariamente, "as provas juntadas ao processo devem ter indicativos de que foram produzidos à época dos fatos". Mesmo se produzidos posteriormente, entendo que podem sim demonstrar fatos favoráveis ao recorrente, desde que suficientemente convincentes.

Como cediço, o artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, permite ao recorrente apresentar provas posteriormente à impugnação se estas servirem para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. No caso em tela, diversos documentos não foram aceitos pela autoridade julgadora de primeira instância e a recorrente contrapôs os argumentos da decisão de primeira instância por meio de novos elementos de convicção, como consta de seu Recurso Voluntário.

Assim, ainda que as dificuldades de apuração da liquidez decorram do não cumprimento anterior do ônus da prova por parte do recorrente, o fato é que as regras processuais lhe permitem apresentar documentos posteriormente à impugnação para rebater as razões do não acatamento das despesas por parte da autoridade julgadora de primeira instância.

Destarte, voto por CONVERTER o julgamento em diligência fiscal, para que a autoridade fiscal proceda à análise das despesas diretamente relacionadas às receitas consideradas como auferidas pelo recorrente, constantes no documento denominado "Livro Caixa" ou "demonstrativo financeiro", bem como dos documentos relativos às supostas

Processo nº 11516.721453/2011-41
Resolução nº **2401-000.501**

S2-C4T1
Fl. 14

cortesias, permutas e patrocínios, em especial aqueles documentos trazidos aos autos por ocasião do Recurso Voluntário (art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72) e de eventuais complementos posteriores.

André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA